A CASA DO FARMACÊUTICO FLUMINENSE

GUIA FARMÁCIA ESTÉTICA

CRFRJ

APRESENTAÇÃO

É frequente na prática clínica a constatação de que muitas disfunções estéticas são originadas por outras complicações em saúde, e que podem acabar se desdobrando em comorbidades. Fomentar a organização e orientação desse segmento corrobora o reconhecimento da saúde na integralidade do sujeito. A estética é um segmento da saúde voltado "à promoção, proteção, manutenção e recuperação estética do indivíduo, de forma a selecionar e aplicar procedimentos e recursos estéticos, utilizando-se para isso produtos, substâncias, técnicas e equipamentos específicos, de acordo com as características e necessidades do paciente." (BRASIL, 2016).

Desde 2013, a partir da regulamentação pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF), são reconhecidas e organizadas as atribuições do farmacêutico no exercício da saúde estética e da responsabilidade técnica nos estabelecimentos que executam esses serviços. Para tanto, entendeu-se a necessidade de capacitação técnica, científica e de habilitação para esse profissional. Este manual busca orientar o segmento nas diversas possibilidades de atuação na área de Farmácia Estética, auxiliando quanto a regularização das suas atividades profissionais junto ao CRF/RJ. Aqui você encontra as normativas e as orientações básicas para guiar a sua jornada.

SILVANIA FRANÇA
Vice-Presidente do CRF/RJ

FICHA TÉCNICA

Denise Costa Ribeiro

Sarah Gomes Pitta Lopes

Elizabeth Zagni Schmied Gonzaga

REVISÃO

Silvania Maria Carlos França

EDITORAÇÃO E PROJETO GRÁFICO

Yuri Moreira Tembra

George Lucas Coutinho Pereira

Anna Beatriz Ferreira Maciel da Cruz

REQUISITOS

REQUISITOS

Como se tornar um farmacêutico esteta regularizado?

O farmacêutico que pretende atuar na área da saúde precisa previamente apresentar ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro (CRF/RJ) um **certificado de conclusão de pós-graduação *lato sensu*** (especialização) na área de saúde estética, **reconhecido pelo Ministério da Educação**, conforme estabelecido pelo CFF na Resolução 616/15 com as alterações da Resolução 645/2017.

O CRF/RJ não autoriza e nem reconhece cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização), essa prerrogativa é do Ministério da Educação (MEC).

ESPECIALIZAÇÃO

O curso de especialização deve ser ofertado por Instituição de Ensino Superior credenciada pelo MEC. Verificamos o credenciamento no site oficial do MEC, no Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC.

O CRF/RJ averba cursos de pós-graduação *lato sensu* que cumpram dispositivos dos artigos 29, 59 e 60 do Decreto Federal 9235/2017.

Essa resolução também cita a possibilidade de se realizar um curso livre de formação profissional em saúde estética desde que seja **reconhecido pelo CFF**. Os cursos livres referem-se àqueles de caráter profissional, não acadêmico, voltados para o atendimento das necessidades do mercado de trabalho.

Os cursos de capacitação de curta duração, cursos de atualização profissional ou ainda cursos de extensão em temas específicos como microagulhamento, toxina botulínica e preenchimento, **não são considerados cursos livres.** Até a presente data ainda não existe no Brasil nenhum curso livre reconhecido pelo CFF, portanto, a única forma de se tornar habilitado para atuar em saúde estética é cursando uma pós-graduação *lato sensu* na área de saúde estética.

TEMAS ESPECÍFICOS

Os cursos de capacitação de curta duração em temas específicos (microagulhamento, toxina botulínica, preenchimento dérmico, fios absorvíveis, PEIM, PRP, etc.) são voltados para a capacitação e atualização do profissional **já habilitado na área de saúde estética**. É importante ressaltar que o farmacêutico não habilitado que executa técnicas de natureza estética pode sofrer processo administrativo por descumprimento do Código de Ética da Profissão Farmacêutica.

Fonte: Resolução CFF n° 645, de 27 de julho de 2017 (DOU 04/08/2017)e Resolução CFF nº 596, de 21 de fevereiro de 2014 (DOU 25/03/2014).

FAQ

Orientações gerais para um exercício idôneo.

DÚVIDAS FREQUENTES

1. Quais as técnicas e recursos estéticos já regulamentados para a farmácia estética?

As duas resoluções que regulamentam a atuação do farmacêutico na saúde estética, a 616/15 e a 645/17, permitem a realização de procedimentos minimamente invasivos e injetáveis, e elencam as seguintes técnicas ou recursos:

Preenchimentos dérmicos

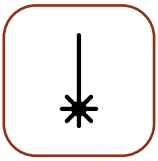

Laserterapia Ablativa

Fio *Lifting* de Autosustentação

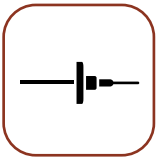

Carboxiterapia

Criolipólise

Toxina botulínica

Intradermoterapia e mesoterapia

Agulhamento e microagulhamento estético

HABILITAÇÃO

Mesmo que o profissional opte por não realizar procedimentos invasivos, ainda assim ele deve ser habilitado pelo CRF para atuar na área de saúde estética.

É importante ressaltar que o farmacêutico não habilitado perante o CRF onde está inscrito e que executa técnicas de natureza estética pode sofrer processo administrativo por descumprimento do Código de Ética da Profissão Farmacêutica.

Fonte: Resolução CFF nº 645, de 27 de julho de 2017 (DOU 04/08/2017) e Resolução CFF nº 596, de 21 de fevereiro de 2014 (DOU 25/03/2014).

2. Assim que o farmacêutico finaliza a pós-graduação, já pode começar a atuar?

Não. Concluir o curso de pós-graduação é uma das etapas a serem seguidas pelo farmacêutico que deseja atuar na área. É necessário que ele registre seu título de especialista no Conselho Regional de Farmácia (CRF), onde este será avaliado e resultará em anotação na carteira marrom e no histórico profissional, reconhecendo a habilitação do profissional na área de Saúde Estética. **Não há pagamento a fazer ao CRF/RJ para a averbação da especialidade.**

O Código de Ética da Profissão Farmacêutica proíbe ao profissional declarar possuir títulos científicos ou especialização que não seja possível comprovar. Portanto, o profissional que atua sem o reconhecimento da habilitação pelo CRF poderá ser penalizado.

Fonte: Resolução CFF nº 645, de 27 de julho de 2017 (DOU 04/08/2017) e Resolução CFF nº 596, de 21 de fevereiro de 2014 (DOU 25/03/2014).

3. Farmacêutico Esteta pode ser Responsável Técnico de Clínicas ou Consultórios Estéticos?

Sim. O profissional de farmácia habilitado em saúde estética pode assumir a responsabilidade técnica por clínicas e consultórios estéticos.

Fonte: Resolução RDC/ANVISA n° 63, de 25 de novembro de 2011 (DOU 28/11/2011) e Resolução RDC/ANVISA n° 50, de 21 de fevereiro de 2002 (DOU 20/03/2002).

ATENÇÃO FARMACÊUTICA

Farmacêuticos que não pretendem atuar em clínicas de estética podem atuar dentro das farmácias e drogarias, realizando apenas a atenção farmacêutica voltada para a saúde estética, orientando o paciente quanto ao uso de dermocosméticos e de nutri cosméticos, por exemplo.

4. O farmacêutico esteta pode oferecer serviço de atendimento domiciliar?

Não. Não há resoluções do CFF que regulamentam o atendimento farmacêutico domiciliar para a execução de técnicas e recursos de natureza estética. Os procedimentos realizados pelo farmacêutico esteta, mesmo que não invasivos, exigem local adequado e devidamente licenciado pela Vigilância Sanitária.

Fonte: Resolução RDC/ANVISA n° 63, de 25 de novembro de 2011 (DOU 28/11/2011) e Resolução RDC/ANVISA n° 50, de 21 de fevereiro de 2002 (DOU 20/03/2002).

5. O farmacêutico esteta pode realizar a solicitação de exames laboratoriais?

Sim. O farmacêutico esteta pode solicitar exames, avaliar os resultados de exames clínico-laboratoriais e determinar parâmetros bioquímicos e fisiológicos do paciente.

A finalidade da conduta não é realizar o diagnóstico de patologias, mas compor parte da avaliação, definição de procedimentos e estratégias, acompanhamento e evolução estética. Os resultados de exames clínico-laboratoriais são imprescindíveis no diagnóstico de diversas disfunções inestéticas, além de serem importantes para a segurança do paciente durante o seu tratamento.

São exemplos justificáveis de solicitações de exames pelo farmacêutico esteta:

TÍTULO DE TIPO

HbA1c, frutosamina e outros testes de monitoramento do diabetes, em pacientes a serem submetidos a procedimentos invasivos que exigem cicatrização regular (Ex.: microagulhamento);

TÍTULO DE TIPO

Dosagem de hormônios, micronutrientes e hemograma no diagnóstico e tratamento das alopecias, unhas e cabelos quebradiço, entre outros exames.

Fonte: Resolução CFF nº 585, de 29 de agosto de 2013 (DOU 26/09/2013) e Resolução CFF n° 586, de 29 de agosto de 2013 (DOU 26/09/2013).

6. O farmacêutico esteta pode tratar doenças e afecções dermatológicas?

Não. Os procedimentos estéticos autorizados ao farmacêutico são para fins estritamente estéticos. O propósito do farmacêutico esteta é realizar o tratamento de disfunções inestéticas que não estão associadas à risco de saúde iminente. O benefício na saúde do paciente se dá por melhora no funcionamento e metabolismo do tecido tratado, evitando a instalação de patologias além da melhora da qualidade de vida e bem-estar do paciente.

Caso o farmacêutico esteta seja ainda especialista e habilitado em farmácia clínica, ele poderá realizar os serviços farmacêuticos clínicos autorizados pela legislação, desde que em consonância com a atividade exercida pela clínica ou estabelecimento.

Fonte: Resolução CFF n° 645, de 27 de julho de 2017 (DOU 04/08/2017), Resolução CFF nº 616, de 25 de novembro de 2015 (DOU 27/11/2015) e Resolução CFF nº 585, de 29 de agosto de 2013 (DOU 26/09/2013).

7. Se o farmacêutico atua em uma clínica de saúde multiprofissional, junto a médicos, nutricionistas, entre outros profissionais, e não é o responsável técnico, precisa avisar ao CRF/RJ?

Sim. De acordo com o Código de Ética da Profissão Farmacêutica, o farmacêutico, no exercício profissional, é obrigado a informar por escrito ao respectivo Conselho Regional de Farmácia sobre todos os seus vínculos. A forma de regularizar a situação da empresa e do profissional é solicitar a **Anotação de Atividade Profissional do Farmacêutico** – AAPF, junto ao CRF.

Fonte: Resolução CFF nº 596, de 21 de fevereiro de 2014 (DOU 25/03/2014) e Resolução CFF nº 507, de 24 de junho de 2009 (DOU 05/08/2009).

8. Ao assumir a responsabilidade técnica de uma clínica de estética, o farmacêutico precisa informar ao CRF/RJ?

Sim. De acordo com o Código de Ética da Profissão Farmacêutica, o farmacêutico, no exercício profissional, é obrigado a informar por escrito ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro sobre todos os vínculos que tiver. Para isso, deve informar:

- Dados completos da empresa (razão social, etc.)
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ
- Endereços, horários de funcionamento e de responsabilidade técnica, bem como qualquer outra atividade profissional que exerça, com seus respectivos horários e atribuições.

Fonte: Resolução CFF nº 596, de 21 de fevereiro de 2014 (DOU 25/03/2014).

9. O farmacêutico esteta pode cobrar pelo atendimento?

Sim. A consulta farmacêutica em saúde estética pode ser cobrada, assim como qualquer outro serviço farmacêutico.

O valor cobrado deve ser o resultado de um estudo de formação de preços, no qual devem ser considerados a natureza e complexidade dos serviços prestados e variáveis envolvidas.

CLÍNICAS

Outro fato que fica a critério do profissional é a porcentagem em casos de atendimento realizado em clínicas de terceiros. É sempre importante realizar um estudo para que não ocorra prejuízo financeiro ao profissional e ao estabelecimento.

10. O farmacêutico esteta pode prescrever?

Sim. O farmacêutico esteta pode realizar a prescrição de medicamentos e outros produtos com finalidade terapêutica, cuja dispensação não exija prescrição médica, incluindo medicamentos industrializados e preparações magistrais - alopáticos ou dinamizados -, plantas medicinais, drogas vegetais e outras categorias ou relações de medicamentos que venham a ser aprovadas para prescrição do farmacêutico.

Para dispensação direta ao paciente, o farmacêutico esteta pode prescrever formas farmacêuticas para serem administradas pela via enteral. Pela via parenteral é justificável a prescrição apenas de preparações tópicas. Já para a execução das técnicas e recursos terapêuticos autorizadas, em estabelecimentos de natureza estética, o profissional pode solicitar a aquisição de preparações enterais e parenterais a serem administradas pela via oral, via tópica, via endovenosa, via intramuscular e via subcutânea.

O farmacêutico esteta habilitado poderá fazer a escolha autônoma para uso de substâncias em conformidade com a lista abaixo:

- Agentes eutróficos e venotônicos;
- Biológicos (Ex.: Toxina botulínica Tipo A);
- Vitaminas, Minerais e Aminoácidos;
- Fitoterápicos;
- *Peelings* químicos, enzimáticos e biológicos, incluindo a tretinoína (ácido retinóico de 0,01% a 0,5% de uso domiciliar e até 10% para uso profissional ou em cabine);
- Solução hipertônica de glicose 50% e 75% (uso exclusivo em procedimentos para telangiectasias);
- Preenchedores dérmicos absorvíveis;
- Agentes lipolíticos (Ex.: Desoxicolato de sódio, e outros);
- Fios *lifting* absorvíveis.

11. Pode o farmacêutico esteta divulgar imagem dos seus procedimentos e pacientes em redes sociais?

De acordo com o **Art. 5º da Resolução CFF nº 658/18**, no âmbito da propaganda ou anúncio de suas atividades profissionais, é vedado ao farmacêutico, entre outras:

A) divulgar especialidade ou área de atuação não reconhecida pelo Conselho Federal de Farmácia;

B) anunciar títulos científicos que não possa comprovar e/ou especialidade e área de atuação para a qual não esteja qualificado;

C) anunciar ou divulgar técnicas, terapias de tratamento e área da atuação, que não apresentem evidências científicas, assim como instalações e equipamentos que não tenham seu registro validado pelos órgãos competentes;

D) adulterar dados visando beneficiar-se individualmente ou a instituição/estabelecimento que representa, assessora ou integra;

E) garantir, prometer ou induzir a determinados resultados de tratamento, sem efetiva comprovação;

F) expor o paciente como forma de divulgar técnica, método ou resultado de tratamento não efetivamente comprovado e sem o seu expresso consentimento;

G) acumpliciar-se a práticas lesivas ao consumidor e à saúde;

H) usar expressões como "o melhor", "o mais eficiente", "o único capacitado", "resultado garantido" ou outras capazes de induzir o paciente/consumidor ao erro;

Consulte - a na íntegra no site do CFF, no menu Resoluções.

REGULA RIZAÇÃO

REGULARIZAÇÃO

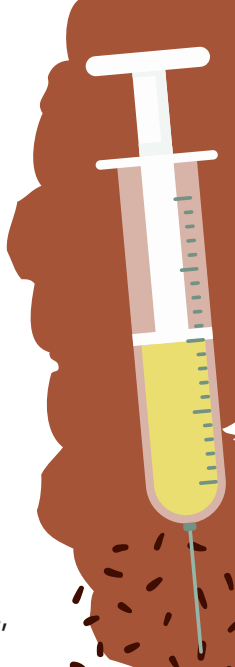

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA REGISTRAR EMPRESA (originais e cópias)

A) FORMULÁRIO V e FORMULÁRIO VI preenchidos, assinados e com carimbo de ambos;

B) DOCUMENTO DE CRIAÇÃO Contrato Social, Registro de Firma Individual, Alteração Contratual, Ata de Assembleia, Reunião de Diretoria. Documentos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ou Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

C) CARTÃO DO CNPJ, disponível no site da receita federal;

D) DOCUMENTAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DO FARMACÊUTICO Contratação através da CTPS ou contrato de prestação de serviços estando o farmacêutico como pessoa física com a devida qualificação civil e do contrato de trabalho, ou lista de admissão do CAGED. Quando o farmacêutico estiver na condição de sócio, deverá apresentar o contrato social ou alteração contratual. Quando se tratar de Órgão Público, deverá ser apresentada Designação ou Portaria de Nomeação, ou Documento que apresente a Cessão do servidor;

E) DECLARAÇÃO DA EMPRESA (FORMULÁRIO IV) Documentação apresentada pela empresa, na qual se comprometa a entregar as documentações solicitadas pelo Regional quando no retorno das rotinas, que deverá ser assinada pelo representante legal ou procurador e pelo profissional;

F) DOCUMENTO DE IDENTIDADE do representante legal ou seu procurador, e do farmacêutico. Visa conferência e qualificação do requerente conforme lei de proteção de dados.

DIGITAL

Caso o requerente opte por encaminhar essas documentações digitalizadas para o e-mail protocolo@crf-rj.org.br, deverá anexar na juntada o formulário IV, disponível no site do CRF/RJ, se comprometendo a apresentar os originais quando solicitado para conferência. Todos os documentos deverão ser encaminhados em formato PDF.

Qual o prazo para resposta do meu pedido?

Conforme previsto na Resolução CFF 638/2017, o prazo para conclusão da análise é de 30 dias a contar da data de compensação do pagamento dos custos de serviços do CRF/RJ.

CONTATOS

REGULARIZAÇÃO DE EMPRESAS (21) 3872-9205 (Setor de Registro) | e-mail: protocolo@crf-rj.org.br

ATUAÇÃO PROFISSIONAL (21) 3872-9210 (Setor de Fiscalização) | e-mail: fiscalizacao@crf-rj.org.br

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL (21) 3872-9213 (SCT) | e-mail: sct@crf-rj.org.br

CUSTOS DE REGULARIZAÇÃO

1. Pagamento da anuidade conforme o capital social:

CAPITAL SOCIAL*	ANUIDADE*
até 50.000	754,29
acima de 50.000 até 200.000	1.508,61
acima de 200.000 até 500.000	2.262,90
acima de 500.000 até 1.000.000	3.017,20
acima de 1.000.000 até 2.000.000	3.771,53
acima de 2.000.000 até 10.000.000	4.525,82
acima de 10.000.000	6.034,41

*valores em reais, conforme Deliberação CRF/RJ 2232/2019;

2. Pagamento do custo de Inscrição ou Reativação PJ - R$ 61,18;

3. Pagamento do custo de CED de Assunção de Responsabilidade Técnica – R$ 18,35;

4. Pagamento do custo de CED de Alteração contratual – R$ 18,35;

5. Caso o requerente opte pela impressão em papel oficial do Certificado de Regularidade Técnica (CRT), deverá ser cobrado o custo do Certificado de Regularidade Impresso em papel moeda, sendo a 1ª via R$18,35 e 2ª via R$30,59, conforme Deliberação CRF/RJ 2244/2020. A opção sem custo é a geração da CRT via "PORTAL DE SERVIÇOS".

CED = Certidão de entrega de documentos

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO DE JANEIRO

GESTÃO 2020/2021

Presidente: Tania Mouço
Vice-Presidente: Silvania França
Diretora Tesoureira: Carla Coura
Diretor Secretário-Geral: Ricardo Lahora

EDIFÍCIO SEDE

Rua Afonso Pena, 115 - Tijuca
Rio de Janeiro - RJ
20270-274
(21) 3872-9200

NOSSO SITE

www.crf-rj.org.br

NOSSAS REDES SOCIAIS

@crf.rj **@crfrj**

Mantenha-se informado!

NORMATIVAS

NORMATIVAS

RESOLUÇÃO Nº 585/13

Regulamenta as atribuições clínicas do farmacêutico e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 586/13

Regulamenta a prescrição farmacêutica e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 616/15

Define os requisitos técnicos para o exercício do farmacêutico no âmbito da saúde estética, ampliando o rol das técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos utilizados pelo farmacêutico em estabelecimentos de saúde estética.

RESOLUÇÃO Nº 645/17

Estabelece uma nova redação aos artigos 2º e 3° e inclui os anexos VII e VIII da Resolução/CFF nº 616/15.

As atividades previstas na Resolução /CFF nº 573/13 bem como os termos da Resolução/CFF 669/18 estão por ora suspensos.

Fonte: Ofício Circular n° 008/2019-CCJ-CFF.